

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº: 663/68  
INTERESSADA : Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras  
de Catanduva  
ASSUNTO : Alteração Regimental  
RELATOR : Cons. Benedito Olegário Resende Nogueira  
de Sá  
PARECER CEE Nº 065/95 - CETG - APROVADO EM 15-02-95

**CONSELHO PLENO**

**1. RELATÓRIO**

**1.1 HISTÓRICO**

A direção da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva, Autarquia Municipal, submete à aprovação deste Conselho as alterações que pretende introduzir em seu Regimento, devidamente aprovadas pela Congregação da Escola, conforme consta das Atas de Reuniões realizadas nos dias 21 e 24 de setembro de 1994.

**1.2 APRECIÇÃO**

O Regimento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva foi aprovado pelo Parecer CEE nº 2001/81, tendo sofrido alterações parciais; a última, aprovada pelo Parecer CEE nº 820/93, refere-se à substituição da lista sêxtupla para escolha do Diretor e Vice-Diretor por lista tríplice.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 663/68

PARECER CEE Nº 065/95

As novas alterações pretendidas visam a atribuir remuneração e novas competências ao Vice-Diretor (art. 6º e art. 7º, § 5º), possibilitar reconduções sucessivas do Diretor e do Vice-Diretor (art. 7º, § 2º), penalizar com a perda do mandato o representante docente na Congregação que se ausentar por três reuniões consecutivas (art. 10, § 5º), criar a figura do Professor Coordenador Geral de Atividades e prever a elaboração de projetos e pesquisas pelos professores (art. 118, §§ 1º, 2º e 3º).

Conforme estabelecido pela Deliberação CEE nº 04/89, a Faculdade encaminhou quadro comparativo, contendo de um lado o texto em vigor e do outro o texto proposto, como segue:

**TEXTO VIGENTE**

Artigo 6º - Ao Vice-Diretor compete:

II - Participar das reuniões da Congregação e do Conselho Departamental;

III - exercer as demais atribuições previstas neste Regimento.

Artigo 7º

§ 2º - O Mandato do Diretor e do Vice-Diretor será de 04 (quatro) anos, permitido 01 (uma) recondução.

**TEXTO PROPOSTO**

Artigo 6º - Ao Vice-Diretor compete:

II - Desempenhar todas as funções atribuídas pelo Diretor;

III - Auxiliar o Diretor no exercício de suas funções;

IV - Participar das reuniões da Congregação e do Conselho Departamental;

V - Exercer as demais atribuições previstas neste Regimento.

Artigo 7º

§ 2º - O Mandato do Diretor e do Vice-Diretor será de 04 (quatro) anos, sendo permitida recondução.

(acrescentado)  
§ 5º - O Vice-Diretor  
perceberá o equivalente a 30  
horas-aulas semanais.

Artigo 10 - A Congregação  
reúne-se:

Artigo 10 - A Congregação  
reúne-se:

(acrescentado)  
§ 5º - O Professor  
representante junto à  
Congregação que se ausentar  
por 3 (três) reuniões  
consecutivas, sem  
justificativa perderá o  
direito de representação e  
será substituído.

Artigo 118 - O corpo docente da  
Faculdade será constituído  
por:

Artigo 118 - O corpo docente  
da Faculdade será constituído  
por:

- A) Professor I
- B) Professor II
- C) Professor III

- A) Professor I
- B) Professor II
- C) Professor III

(acrescentado)  
§ 1º - Haverá um professor  
Coordenador Geral de  
Atividades que será  
designado pelo Diretor,  
cujas atribuições serão  
estabelecidas pela  
Congregação.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 663/68

PARECER CEE Nº 065/95

(acrescentado)

§ 2º- O Professor Coordenador Geral de Atividades fará jus a 20 horas-aula semanais, podendo ministrar mais 10 horas-aula semanais.

(acrescentado)

§ 3º - Aos Professores será concedido o direito de elaborar projetos e executar pesquisas por cujo trabalho serão remunerados com base no valor hora-aula.

Quanto à recondução aberta do Diretor e Vice-Diretor trata-se de matéria regimental e foi aprovada pela Prefeitura do Município de Catanduva, conforme Declaração expressa juntada ao presente Processo, em consonância com o que determina o inciso IV do artigo 2º da Deliberação CEE nº 04/89, que fixa normas para o pedido de alteração dos regimentos dos estabelecimentos isolados de ensino superior municipais.

Em se tratando de estabelecimento isolado de ensino superior municipal, o assunto em questão é de ordem regimental, conforme estabelece o § 2º do artigo 2º da Lei nº 6.420, de 03 de junho de 1977, como se transcreves "No caso de instituições de ensino superior mantidas pela União, será de 4 (quatro) anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, vedada a recondução ao mesmo cargo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos aprovados na forma da legislação vigente". Portanto, a FFCL de Catanduva obedeceu rigorosamente as normas vigentes, uma vez que a Lei nº 6.420/77, acima citada prevê em seu artigo 2º § 2º recondução ao mesmo cargo, observando as disposições estatutárias e regimentais. Não obstante, a doutrina fixada para os estabelecimentos de ensino superior, parece-nos atender melhor as condições para o funcionamento qualificado de tais escolas.

Por outro lado, a FCE de Araçatuba, FCB de Araras, FEO de Araras, FCL de Avaré, FCL de Bragança Paulista, FE de Barretos, FO de Barretos, IMES de Bebedouro. Faculdade de Tecnologia de Birigüi e outras jurisdicionadas ao Conselho Estadual de Educação tiveram seus regimentos devidamente aprovados, onde a recondução do Diretor e Vice-Diretor, não se vincula a mandatos pré-determinados, ficando

à critério de cada instituição seu exercício (conforme relação anexa que passa a fazer parte integrante deste parecer).

Regimento das Escolas isoladas que permitem Recondução de Diretor e Vice-Diretor

1) Araçatuba - FEC - Parecer CEE nº 1052/88

Artigo 21

"O Diretor e o Vice-Diretor são designados pela Mantenedora, mediante listas tríplices, uma para cada cargo, organizadas pela Congregação, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução".

2) Araras - FCBA - Parecer CEE nº 1671/83

Artigo 12 - Parágrafo único

"O mandato do Diretor e do Vice-Diretor será de 4 (quatro) anos, sendo permitida a recondução".

3) Araras - FEO - Parecer CEE nº 1673/83

Artigo 12 - Parágrafo único

"O mandato do Diretor e do Vice-Diretor será de 4 (quatro) anos, sendo permitida a recondução".

4) Avaré - FCLA - Parecer CEE nº 2.166/84

Artigo 10

"O Diretor será nomeado pela Fundação Regional Educacional de Avaré, que o escolherá de lista sêxtupla de Professores da Escola, eleitos pela Congregação, com mandato de quatro anos, podendo ser reconduzido".

5) Bragança Paulista - FCL - Parecer CEE nº 1947/83

Artigo 12 - § 1º

"O mandato do Diretor e do Vice-Diretor será de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzido".

6) Barretos - FE - Parecer CEE nº 1126/90

Artigo 15

"Os mandatos do Diretor e do Vice-Diretor, em cada gestão serão de 4 (quatro) anos. O Diretor e o Vice-Diretor poderão ser reconduzidos para gestões suscedentes".

7) Barretos- FO - Parecer CEE nº 652/84

Artigo 6º - § 2º

"O mandato do Diretor será de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzido".

8) Barretos - FACIBA - Parecer CEE nº 1.890/87

Artigo 6º - § 2º

"O mandato do Diretor será de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzido".

9) Bebedouro - IMES - Parecer CEE nº 181/88

Artigo 20 - § 1º

"A duração do mandato do Diretor será de 4 (quatro) anos, permitida a recondução".

10) Birigüi - FATEB - Parecer CEE nº 189/90

Artigo 18 - § 2º

"O mandato do Diretor e do Vice-Diretor é de 4 (quatro) anos permitida a recondução".

11) Fernandópolis - FEF - Parecer CEE nº 1094/89

Artigo 16 - § 1º

"O mandato do Diretor e do Vice-Diretor é de 4 (quatro) anos permitida uma recondução".

12) São Manuel - IMES - Parecer CEE nº 1174/92

Artigo 20

"O Diretor, cujo cargo é considerado como de Magistério, é nomeado pelo Prefeito Municipal, dentre os nomes constantes de uma lista tríplice com mandato de 04 (quatro) anos, permitida sua releição".

13) Santo André - FCEA - Parecer CEE nº 1969/81

Artigo 20 - § 1º

"A duração do mandato do Diretor será de 4 (quatro) anos, permitida a recondução".

14) Santa Fé do Sul - FCL - Parecer CEE nº 646/88

Artigo 7º

"O mandato do Diretor será de 4 (quatro) anos, sendo permitida a recondução".

15) Santa Fé do Sul - FEF - Parecer CEE nº 803/79

Artigo 17 - § 2º

"O mandato do Diretor e do Vice-Diretor será de 4 (quatro) anos não sendo vedada a recondução consecutiva".

16) Piracicaba - Escola de Engenharia - Parecer CEE nº 312/83

Artigo 5º - § 3º

"O mandato do Diretor será de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzido".

17) Penápolis - Fundação Educacional - Parecer CEE nº 1742/79

Artigo 6º

"O Diretor e o Vice-Diretor são contratados pela entidade mantenedora, dentre os professores ou não, pelo prazo de dois anos, podendo ser reconduzidos, e serão escolhidos pelo Presidente da mantenedora, dentre uma lista sêxtupla elaborada pela Congregação".

As demais alterações propostas são assunto de competência interna da FFCL de Catanduva, não havendo também para elas disposição legal restritiva.

**2. CONCLUSÃO**

À vista do exposto, aprovam-se as alterações regimentais propostas pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva, devendo a mesma enviar a este Conselho três vias para serem rubricadas pela Assistência Técnica.

São Paulo, 03 de fevereiro de 1995

**a) Cons. Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá**  
**Relator**

### 3. DECISÃO DE CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Arthur Roquete de Macedo, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Eduardo Storópoli, João Gualberto de Carvalho Meneses, José Mário Pires Azanha, Melânia Dalla Torre e Maria Cristina Ferreira Camargo.

Sala das Sessões da CETG, em 08 de fevereiro de 1995

**a) Cons. José Mário Pires Azanha**  
**Presidente - CETG**

### DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro José Mário Pires Azanha votou contrariamente.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de fevereiro de 1995.

**a) Cons. NACIM WALTER CHIECO**  
**Presidente**

7.